ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Autos 1009507-95.2019.8.11.0041

VISTOS.

DARLINEY SILVA MADALENO ajuizou a presente "Ação Indenizatória" em desfavor de **LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS**, almejando, em suma, a condenação da requerida em indenizá-lo a título de danos patrimoniais na quantia de R$915.379,20 (novecentos e quinze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), danos morais no valor R$300.000,00 (trezentos mil reais), dano estético na importância de R$100.000,00 (cem mil reais), dano material de R$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), relativo a prótese para amputação e pagamento de plano de saúde pelo prazo de 02 (dois) anos no valor aproximado de R$20.000,00 (vinte mil reais), ou em valor a ser apurado em liquidação.

Para tanto, verberou que foi vítima de um acidente automobilístico no dia 20 de novembro de 2018, por volta das 03h00min, em via pública situada na Av. Getúlio Vargas, sentido Centro/Bairro, Bairro Centro Norte, em Cuiabá/MT, onde a requerida na direção de veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, abalroou a traseira do veículo Caminhão VW/17.180 EURO3 WORKER, de placas PEL-3677, ocasião em que realizava a coleta de lixo e estava parado na faixa esquerda da via.

Assevera que em razão do acidente se fez necessária amputação de sua perna esquerda.

Asseverou que a perda do membro trouxe-lhe profundo abalo emocional, impondo, assim, o dever de indenização por parte da requerida.

Forte em tais fundamentos pugnou pela procedência dos pedidos, bem como com vistas a dar ciência a terceiros, a concessão da tutela jurisdicional no sentido de determinar a restrição, por meio do sistema RENAJUD, de transferência no prontuário dos veículos de propriedade da ré, além da inscrição à margem das escrituras de eventuais bens imóveis de propriedade da requerida, da existência da presente ação.

Instruiu a inicial com documentos.

A decisão id. 18718660, deferiu a gratuidade da justiça à parte autora e, de outro lado, indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor.

Audiência de conciliação realizada em 10.06.2019, tendo restada inexitosa.

Em contestação (id. 21232892), a requerida LUZIA SIQUEIRA DE FARIAS defendeu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em razão da existência de processo criminal visando apurar os fatos objeto da presente demanda, denunciou à lide a empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, bem como a segurada **ALLIANZ SEGUROS S.A.,** tendo em vista o vínculo contratual decorrente da Apólice de Seguro n° 5177201871310451690.

No mérito, assevera a improcedência dos pedidos, atribuindo à vítima a culpa pelo sinistro, ao fundamento de que o veículo de coleta de lixo não se encontrava devidamente sinalizado. Sustentou que o teste do bafômetro é nulo, pois decorreu de unilateralidade no momento de sua produção, não havendo se falar em qualquer possibilidade de indenização.

Juntou documentos.

Réplica à contestação da requerida LUZIA SIQUEIRA DE FARIAS (id. 22048601).

A decisão de saneamento, id. 31583422, rejeitou o pedido de denunciação de LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, porém, acolheu o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido e, para tanto, determinou a citação da denunciada ALLIANZ SEGUROS S.A. Na ocasião foi deferida a produção de provas oral, documental e pericial, tendo sido nomeado o perito para realização da perícia médica, cuja finalidade seria constatar o grau de invalidez e o nexo causal com o acidente.

Em contestação (id. 46415646), a requerida ALLIANZ SEGUROS S.A. arguiu preliminarmente a não aceitação da denunciação e impossibilidade de regresso em razão da perda de direito, ao fundamento de que o condutor do veículo segurado estava embriagado no momento do acidente. Ainda, assevera a não aceitação da denunciação, tendo em vista que não realizada pela segurada. Arguiu a necessidade de suspensão do processo cível em razão da existência do processo criminal pendente.

No mérito da lide secundária, argumenta a inexistência do dever de indenizar. Contudo, caso seja julgado procedente o pedido inicial da lide primária, que a condenação da segurada denunciada seja limitada à cobertura de indenização contratada na apólice (LMI – limite máximo de indenização, RCF – Danos Materiais, RCF - Danos Corporais e RCF - Danos Morais), observada a dedução de eventual pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Assevera a inexistência de cobertura de danos estéticos, que o contrato de seguro possui caráter regressivo, na modalidade reembolso, inexistência de solidariedade entre segurado e seguradora, impossibilidade de aplicação de juros e correção monetária.

Suscitou a perda ao direito de recebimento da indenização securitária em razão da embriaguez da condutora.

Quanto ao mérito da lide primária, arguiu a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, a ausência de comprovação de invalidez da parte autora, bem como de sua perda econômica.

Assevera que o pagamento de pensão mensal, deve ser adimplido de forma mensal, limitado ao reestabelecimento do autor para suas atividades cotidianas, ou até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não havendo se falar em pagamento em parcela única ou constituição de capital.

Argumenta que o pleito de indenização relativo ao pagamento de prótese e custeio de plano de saúde por 02 (dois) anos devem ser julgados improcedentes, em razão da ausência de comprovação do custeio dos aludidos valores, bem como que o tratamento médico necessário para implantação de prótese, está sob os cuidados da assistência social da Prefeitura de Cuiabá.

Afirma que a cobertura de danos morais só reembolsa até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais) e, a pretensão ao recebimento de danos morais e estéticos de forma separada caracteriza *bis in idem.*

Ao final, pugna pela fixação dos honorários advocatícios na forma da lei.

Acostou documentos.

Réplica à contestação da requerida ALLIANZ SEGUROS S.A. (id. 49945104).

A decisão id. 57984660, determinou a realização de perícia.

Laudo pericial de id. 92581296.

Apresentadas as impugnações ao laudo.

Audiência de instrução e julgamento realizada no id. 125819055, tendo sido tomado depoimento pessoal do autor e da requerida, bem como a inquirição das testemunhas Rubens Alves da Costa. No ato, pela parte requerida foi postulada a utilização como prova emprestada da oitiva das testemunhas Sando Martin Tortorelli, Elza Maria Fraga Farias e Carlucio Farias Moussalem realizada nos autos 0002183-68.2019.8.11.0042, o que fora deferido.

As partes apresentaram memoriais.

Decisão de id. 137041571 deferiu o pedido de suspensão deste processo, até que sejam ouvidas as pessoas acima nominadas no processo criminal n. 0002183-68.2019.8.11.0042.

As partes foram intimadas no id. 147718468 para se manifestarem nos autos acerca da realização ou não da audiência a ser realizada no processo criminal n. 0002183-68.2019.8.11.0042.

A parte ré se manteve inerte.

Vieram os autos concluso.

É o necessário.

Decido.

O feito encontra-se devidamente instruído a satisfazer o convencimento desta magistrada, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas, senão daquelas já coligidas aos autos.

Entretanto, existindo preliminares ou questões processuais pendentes de exames, imperiosas suas análises antes de se avançar ao mérito da causa.

1. Da suspensão do processo em razão da ação criminal

A tese articulada pela requerida e a seguradora denunciada é totalmente impertinente.

In casu, já houve sentença condenatória na esfera criminal, nos autos 0002183-68.2019.8.11.0042, consoante se infere do documento de id. 157477764.

Afasto, assim, a preliminar.

2. Da não aceitação da denunciação da lide

A seguradora, em preliminar, alegou a não aceitação da denunciação da lide, sob fundamento de que o condutor do veículo segurado estava embriagado, acarretando a perda de direito indenizatório, bem como que a denunciação não foi ofertada pela segurada, não havendo se falar em direito de regresso.

Verifico que tais teses se confundem com o próprio mérito da causa e com ele será analisado, sobretudo em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, trazido pelo artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Afasto, assim, as preliminares.

3. Mérito

Como relatado, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em razão do acidente de trânsito ocorrido em 20/11/2018, na Avenida Getúlio Vargas, sentido Centro/Bairro, Bairro Centro Norte, nesta cidade de Cuiabá/MT, o qual ocasionou lesão corporal na parte reclamante, culminando com a amputação da perna esquerda, atribuindo a culpa pelo sinistro a requerida que, embriagada, abalroou a traseira do veículo Caminhão VW/17.180 EURO3 WORKER, de placas PEL-3677, que realizava a coleta de lixo e estava parado na faixa esquerda da via.

Em defesa, a requerida imputou a culpa pelo sinistro à vítima, ao fundamento de que o veículo de coleta de lixo não se encontrava devidamente sinalizado, não havendo se falar em qualquer possibilidade de indenização. Na

oportunidade denunciou à lide a segurada **ALLIANZ SEGUROS S.A.,** tendo em vista o vínculo contratual decorrente da Apólice de Seguro n° 51772018713104516 90.

Em resposta, a denunciada contestou a lide secundária no sentido que o segurado agravou o risco do sinistro pela condução do veículo mediante ingestão de álcool, o que afastaria seu dever de indenizar, bem como de que a denunciação não fora efetuada pela segurada, o que afasta o dever de indenizar, contudo, que no caso procedência do pedido inicial da lide primária, que a obrigação da seguradora seja limitada à cobertura de indenização contratada na apólice (LMI – limite máximo de indenização, RCF – Danos Materiais, RCF - Danos Corporais e RCF - Danos Morais), devendo, ainda, ser deduzido o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Quanto à lide primária, a improcedência dos pedidos frente a ausência de comprovação de invalidez da parte autora, bem como de sua perda econômica.

Ainda, que a pensão mensal, deve ser adimplida de forma mensal, limitada ao reestabelecimento do autor para suas atividades cotidianas, ou até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não havendo se falar em pagamento em parcela única ou constituição de capital.

3.1 Da lide principal (primária)

De início, não comporta acolhimento a pretensão da requerida quanto à suspensão do presente processo até o julgamento da ação penal envolvendo o acidente, visto que, no caso em comento, já houve a prolação de sentença na ação criminal, bem como o julgamento do mérito da lide não está a depender do julgamento da ação penal proposta contra a requerida, conforme disciplina o artigo 315, caput, do CPC, além de se evidenciar mera faculdade do juiz.

Sobre o tema, colho o aresto:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –* ***SUSPENSÃO DA AÇÃO CÍVEL ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL – DESNECESSIDADE – MERA FACULDADE DO JUIZ – MÉRITO – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS*** *- AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO - SUPOSTA LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – VALOR MANTIDO – DANOS MATERIAIS – COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.* ***A suspensão do processo civil até o julgamento definitivo da ação penal é uma faculdade do Juízo, nos termos do artigo 315, do CPC, caso entenda inexistir nos autos da ação civil elementos suficientes para a formação de sua convicção. No caso, não se justifica a pretendida suspensão, eis que os requisitos da***

responsabilidade civil não dependem do desfecho a ser dado na ação penal. *(...) Neste sentido, a indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. Comprovado o dano material, o ofensor deve indenizar a vítima pelo prejuízo suportado."* (**TJ-MS - AC: 08050671920188120018 MS 0805067-19.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 18/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2021)**

Por outro lado, não obstante a ausência de trânsito em julgado da ação penal, inexiste óbice quanto a sua utilização na esfera cível, vez que o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, nesses termos:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Portanto, tem-se que tal independência é relativa e, uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, essas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ***RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL.*** *HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível.* ***3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível. 4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar. 5. Não***

havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano. 6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano. *A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar. 7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso especial conhecido e provido."* (STJ - REsp: 1829682 SP 2019/0100719-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)

In casu, inexiste a alegada nulidade do teste do bafômetro (etilômetro) realizado com a requerida, porquanto não se trata de prova unilateral, bem como fora corroborado pelas testemunhas e demais provas constantes na presente ação, bem como na ação penal, consoante bem delineado na sentença proferida por aquela justiça especializada, *in verbis:*

"Pelo que se depreende da análise das provas constantes nos autos, verifico que a materialidade do delito descrito na denúncia está comprovada e pode ser constada através do Exame de constatação de embriaguez id. 41607315 pg. 18. Termo de apreensão de teste etilômetro n. 00325, id. 41607315 pg. 32; Resultado positivo para embriaguez id. 41607315 pg. 33; Boletim de Ocorrência id. 41607315 pg. 26; Laudo Pericial n. 1.1.02.2018.016020-01 de constatação da lesão corporal da vítima Darliney Silva Madaleno, id. 41607321 pg. 14/17; Laudo Complementar id. 41607321 pg. 57, confirmando a amputação de membro inferior.

Com relação à autoria delitiva, esta também restou comprovada durante a instrução processual, sendo os elementos informativos colhidos na fase de investigação confirmados em juízo.

Apesar da ré negar os fatos, já que em juízo em sua defesa ela negou os fatos narrados na denúncia afirmando que não ingeriu bebida alcoólica no dia do acidente e atribuiu a colisão a um possível cansaço e à falta de iluminação adequada no local.

Contudo, as provas apresentadas em juízo, como depoimentos das testemunhas e laudos periciais, demonstram claramente que a ré estava sob influência de álcool e que conduzia o veículo de forma imprudente, resultando nas graves lesões sofridas pela vítima.

Com relação à autoria delitiva, esta também restou comprovada durante a instrução processual, sendo os elementos informativos colhidos na fase de investigação confirmados em juízo.

Apesar da ré negar os fatos, já que em juízo em sua defesa ela negou os fatos narrados na denúncia afirmando que não ingeriu bebida alcoólica no dia do acidente e atribuiu a colisão a um possível cansaço e à falta de iluminação adequada no local.

Contudo, as provas apresentadas em juízo, como depoimentos das testemunhas e laudos periciais, demonstram claramente que a ré estava sob influência de álcool e que conduzia o veículo de forma imprudente, resultando nas graves lesões sofridas pela vítima.

Das provas colhidas em juízo, verifiquei que a vítima Darliney Silva Madaleno, em juízo, relatou que no dia do fato estava trabalhando como operador de uma bomba em um caminhão de coleta de lixo, teve o veículo atingido na traseira por um carro conduzido por Luísa Farias Corrêa da Costa, que aparentemente estava sob efeito de álcool. Com o impacto disse que causou sérias lesões, incluindo a perda de uma perna e fraturas na bacia. Após o acidente, a vítima disse que foi levado ao hospital e ficou internado por cinco dias, passando por cirurgias e atualmente está afastado do trabalho. Sustentou que ré Luísa o visitou após o acidente, oferecendo uma muleta de ferro e R$100, mas não prestou mais assistência.

A testemunha Rubens Alves da Costa estava presente durante a operação de um caminhão de coleta de lixo quando o acidente ocorreu. Rubens relatou que seu colega operava a bomba de compactação quando Luísa colidiu com o caminhão, resultando em graves ferimentos para ele. Rubens correu para ajudar e encontrou seu colega caído no chão. Ele notou que Luísa estava tentando fugir e aparentava estar alcoolizada. Afirmou que a polícia foi chamada ao local, e Rubens mencionou que ele e seu colega estavam usando uniformes com faixas refletivas para segurança.

Por seu turno, a testemunha William Johnny da Silva testemunhou que estava trabalhando na instalação de um semáforo quando ouviu um barulho e correu para verificar a situação. Ele relatou que Luísa parecia desnorteada e cambaleante, indicando possível embriaguez. William afirmou que o caminhão estava estacionado na faixa da esquerda, e o acidente ocorreu em uma área escura e chuvosa. Ele confirmou que não presenciou a colisão, mas chegou logo após o impacto.

A testemunha Woverley Melo confirmou que esteve presente no local do acidente e realizou o teste do bafômetro em Luísa, que indicou um nível de álcool acima do permitido. Ele observou que Luísa apresentava sinais de embriaguez e mencionou que o local do acidente estava escuro devido à obstrução da iluminação pública pelas árvores.

A testemunha Sandro relatou em juízo que encontrou Luísa transtornada e chorando dentro de seu carro. Ele tentou acalmá-la e contatou um familiar. Sandro mencionou que Luísa apresentava lesões e que o caminhão de lixo havia sido movido pelo motorista para não obstruir o trânsito. Ele não conseguiu obter informações precisas sobre como a colisão ocorreu.

Elza Maria Fraga Farias (Testemunha de Defesa), em juízo, afirmou que é sobrinha de Luísa, relatou que encontrou sua tia desorientada no local do acidente. Ela mencionou que Luísa foi levada ao hospital com lesões na coluna e na cabeça. Elza confirmou que o teste do bafômetro de Luísa indicou um nível de álcool acima do permitido e focou em prestar apoio à sua tia durante o incidente.

A tese defensiva não se sustenta diante das evidências e dos depoimentos das testemunhas de acusação. A comprovação da embriaguez de Luísa Farias Corrêa da Costa, sua tentativa de fuga e a correta sinalização do caminhão de lixo refutam as alegações de desorientação, posição do caminhão e ausência de consumo de álcool. Portanto, a responsabilidade de Luísa pelo acidente e as lesões graves causadas a Darliney Silva Madaleno ficam claramente estabelecidas, de modo que as provas produzidas nos autos são seguras para fins de condenação."

Se isso não bastasse, observo que o teste trazido no id. 18511258 – fls. 38 e ss., constatou a existência de grau etílico superior ao permitido, qual seja, 0,66 mg/l, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas no processo cível e criminal, portanto, restando indene de dúvidas a embriaguez da parte requerida.

Assim sendo, rejeito a aduzida tese de nulidade do teste de etilômetro em razão de se tratar de prova unilateral.

Tal situação também afasta a tese de culpa exclusiva/concorrente da vítima, ônus de sua incumbência, na forma do art. 373, inciso II, do CPC.

A propósito:

"RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRANSITO – QUEDA EM BURACO DE OBRA – ***AUSENCIA DE SINALIZAÇÃO OU ILUMINAÇÃO - SENTENÇA PARCIAL PROCEDENCIA – INSURGENCIA DA PARTE RECLAMADA – INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DO CONDUTOR*** *– RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais em decorrência de despesas de conserto de veículo e locação diante dos danos*

ocorridos em razão da queda do veículo do autor em um buraco de obra da Recorrente. Observando as provas produzidas nestes autos, vislumbra-se que é incontroverso que a vala que caiu o veículo é oriunda de obra da parte Recorrente. ***Apesar de o Recorrente alegar a culpa exclusiva do Autor, tem-se que não há comprovação de excesso de velocidade ou embriaguez do condutor, ônus que pertencia ao Reclamado/Recorrente, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC****. Danos materiais comprovados no importe de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Recurso conhecido e improvido."* (N.U 0001462-46.2013.8.11.0004, TURMA RECURSAL CÍVEL, PATRICIA CENI DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 08/11/2019, Publicado no DJE 11/11/2019)

Assim, malgrado os argumentos articulados pela requerida e pela seguradora denunciada à lide, entendo que não houve a comprovação da evidência de culpa da vítima pelo sinistro, ônus de incumbência de ambos, tratando-se, pois, de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, à luz do art. 373, inciso II, do CPC.

Outrossim, o Boletim de Ocorrência, demonstra por meio da dinâmica do acidente que a culpa pelo sinistro se deu única e exclusivamente pelo veículo conduzido pela requerida, que, mediante ingestão de álcool, colidiu bruscamente com o automóvel em que a vítima se encontrava operando a bomba do caminhão de coleta de lixo, impondo, de efeito, no dever indenizar.

Deste modo, concluo que a conduta imprudente da requerida em conduzir um veículo automotor mediante a ingestão álcool acima do permitido, o qual notadamente deu causa ao acidente e as lesões sofridas pelo autor, se amolda àquelas como de ilícitos no âmbito da responsabilidade civil, passíveis, portanto, de reparação, inclusive no campo extrapatrimonial, como almejado pela parte requerente.

O dano moral é corolário dos direitos da personalidade, tendo amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º...
(...)
V – *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*
X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Na espécie, a responsabilidade civil deve ser analisada à luz dos artigos 186 e 927, ambos do o Código Civil vigente, que assim preconizam:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Para emergir a responsabilidade civil da parte demandada e, consequentemente, a obrigação de indenizar, é imprescindível a constatação de uma conduta omissiva ou comissiva praticada por parte do réu, de forma a violar um dever imposto pela lei, imputável a título de culpa, e causador de um evento danoso.

In casu, a conduta culposa e imprudente da requerida se revelou na medida em que assumiu o risco de conduzir um veículo após a ingestão de bebida alcoólica, cujo nível estava acima do permitido, fato que restou demonstrado como preponderante para a ocorrência do sinistro que lesionou o autor.

Em outras palavras, deve haver a *"conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano"* (AMARAL, Francisco. Os Atos Ilícitos. In O Novo Código Civil – Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale, LTr, 2ª ed., p. 154).

No caso dos autos, é inequívoca a configuração da culpa da requerida no episódio do sinistro em discussão na modalidade "imprudência".

Segundo Rui Stocco *"a culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da **imprudência** (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano*)" (Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo I, RT, 9ª ed., p. 180).

Demonstrada, portanto, a responsabilidade civil da demandada e o **nexo causal entre o ato ilícito** (acidente de trânsito com condutora flagrada em ingestão de bebida alcoólica além do permitido, no caso, com **0,66 MG/L**), a comprovação dos danos morais, materiais e estéticos será tratada em tópico separado, sendo incontroverso nos autos o nexo de causalidade.

3.2 Dos Danos Patrimoniais, Danos Materiais, Danos Morais e Danos Estéticos

Em síntese, parte autora pugna pela condenação da parte ré no pagamento de indenização de danos patrimoniais, danos materiais, danos morais e danos estéticos, em razão do acidente que lhe vitimou.

Entretanto, em simples consulta a rede mundial de computadores, verifico que a parte autora ajuizou ação reparatória em face de seus empregadores, visando o recebimento das mesmas verbas pretendidas na presente ação, vez que não se trata de reclamação trabalhista, mas ação indenizatória em razão do acidente.

Com efeito, nos autos PJE nº 0000078-74.2021.5.23.0007, constou da sentença o seguinte dispositivo:

> *"Considerando tais elementos, especialmente o fato de que o autor está total e definitivamente incapacitado para a função que exercia no momento do acidente e atendo-me aos limites do pedido, condeno a primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).*
> *Noutro giro, quanto aos danos materiais, o art. 950 do Código Civil estatui que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".*
> *Nessa linha, consta no laudo pericial que o autor está incapacitado de forma completa e permanente para o exercício da função de coletor de lixo que exercia no momento do acidente.*
> *Deixo assente que a função que o empregado desempenhava no momento do acidente é a que deve ser considerada para fins do art. 950 do CC, de modo que é irrelevante, para fins de pensionamento trabalhista, se há capacidade de labor para outras funções.*
> *Dessa forma, condeno a primeira ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no importe de 100% do valor líquido da remuneração fixa do autor à época do acidente, desde 05/12/2018, pois o auxílio-doença é concedido somente a partir do 16º dia posterior ao acidente (ocorrido em 20/11/2018) e não houve afirmação na inicial quanto à ausência de quitação do salário relativo aos 15 primeiros dias do infortúnio.*
> *Esclareço, contudo, que a pensão deve corresponder apenas a R$ 1.523,86, pois, apesar do valor líquido maior que consta no holerite de novembro de 2018, id 1d29751, fl.394, o juiz está adstrito ao pedido.*

Ressalto que, em se tratando de vítima sobrevivente, isto é, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o empregado falece, a pensão é vitalícia, não havendo que se limitar seu pagamento à expectativa de vida do beneficiário prevista pelo IBGE.Em tal sentido, esclareço que o pedido da pensão mensal foi formulado até a morte do empregado e assim deferido, sendo que a adoção do termo final de 76,7 anos na prefacial foi utilizada apenas para fins de cálculo do valor atribuído ao pleito.

Nessa linha, pontuo que consta da exordial que "apenas a título de delimitação de valores para que se atribua um valor a causa, vez que foi requerida a indenização até o fim da vida do autor (...)"(pg. 8, fl.10 dos autos).Deve ser observada a inclusão, na pensão mensal, da gratificação natalina, que compunha o patrimônio do autor no momento do acidente.

Saliento que não deve ser incluído o terço de férias, em face da ausência de pedido.

Convém ressaltar que o recebimento conjunto do benefício previdenciário com pensão mensal não se constitui enriquecimento ilícito do empregado, conforme interpretação do art. 121 da Lei n. 8.213/91 e do artigo 7º, XXVIII, da CRFB, sobretudo porque o reclamante também contribuía para o aludido regime previdenciário.

As parcelas vincendas deverão ser corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos reajustes salariais da categoria profissional do empregado, consoante entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência.

Em não sendo fixado este índice, a atualização do pensionamento deverá ocorrer pelo INPC -Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na mesma data de reajuste do salário-mínimo.

As parcelas vencidas até o trânsito em julgado deverão ser quitadas em parcela única e as demais deverão ser pagas mensalmente, em conta bancária em nome do reclamante, sob pena de ser determinada a constituição de capital, nos termos do § 2º do art. 533 do NCPC".

Portanto, conclui-se que a parte autora já percebeu o direito a indenização de danos morais, estéticos e pensionamento.

Ainda, em cumprimento sentença, a parte autora formulou acordo para o pagamento dos valores devidos, nesses termos:

"As partes acordaram que o 1º executado Locar pagará ao exequente a importância líquida de R$ 100.000,00, em 12 parcelas iguais no valor de R$ 8.333,33 cada, vencíveis todo dia de cada mês, a iniciar em ou no primeiro dia útil1010.06.2024, subsequente em caso de não existir expediente forense e bancário, a serem pagas mediante depósito na conta corrente do(a)

procurador(a) do(a) exequente (agência n.2128-8, conta corrente n. 27089-x, Banco do Brasil, CPF n. 722.349.541-34 - de titularidade: ERIKA PATRICIA GABILAN SANCHES, OAB 10756/MT."

Outrossim, a parte reclamante moveu nova ação na Justiça do Trabalho (Autos PJE nº 0000838-49.2023.5.23.0008), porém, agora *"visa a indenização dos danos materiais na forma de tratamento, ou seja, busca o autor a reabilitação do membro amputado com a utilização de prótese ortopédica funcional que lhe proporcione independência e que lhe traga de volta parte da funcionabilidade do membro amputado.*", cujo pedido de indenização restou assim delimitado:

"(...)
12.sejam acatados o laudo e a prescrição do assistente técnico do autor (art. 498, par. único do CPC), bem como, os orçamentos fornecidos, ou que, minimamente, seja determinada a realização de perícia com profissional especializado, nos termos do art. 475 do CPC, ***condenando as Reclamadas ao fornecimento da primeira prótese****, conforme prescrição de seu assistente e em prazo a ser fixado pelo juízo, sob pena de condenação ao pagamento do valor correspondente, nos termos do art. 499 do CPC7, sem prejuízo de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo nos termos do art. 500 do CPC8,* ***indicando-se, por mera estimativa, o valor de R$ 232.000,00****;*
(...)
"17.a condenação das Reclamadas ao pagamento de ***indenização pelo DANO EXISTENCIAL*** *causado ao reclamante, nos termos acima apontados, em valor a ser arbitrado por este juízo, levando em consideração a gravidade da situação, a repercussão do dano, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da reparação, com atualização monetária e juros nos termos do enunciado nº 439 da Súmula do C. TST,* ***pedido que, por mera estimativa, indica-se valor não inferior a R$ 100.000,00."***

É cediço que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, *in verbis:*

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Com efeito, não obstante a independência das instâncias cível e trabalhista, tenho que não pode resultar em dupla indenização pelo mesmo fato.

Ora, em caso análogo ao presente, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que *"****Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o ressarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro***

tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não ressarcido*"* (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 1.505.915/SC , rel. Min. Raul Araújo , relª. p/ acórdão Minª Maria Isabel Gallotti , julgado em 16/06/2020, DJe de 04/08/2020)

No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DO COMPANHEIRO/GENITOR DAS AUTORAS – ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE – DANOS MORAIS E MATERIAIS – OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA – AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ENTÃO EMPREGADOR DA VÍTIMA – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA –* ***MULTIPLICIDADE DE INDENIZAÇÕES PELO MESMO FATO – DESCABIMENTO – DANOS COMPOSTOS COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA – SENTENÇA REFORMADA*** *– ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS – APELAÇÃO CÍVEL DE CLEDIMAR GERALDO GREQUE E OUTROS CONHECIDA PROVIDA A FIM DE JULGAR EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, V, DO CPC/2015 – APELAÇÃO CÍVEL DE BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PREJUDICADA.* ***1) Já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o ressarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não ressarcido"*** *(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 1.505.915/SC, rel. Min. Raul Araújo, relª. p/ acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/06/2020, DJe de 04/08/2020).* ***2) Na demanda proposta perante a Justiça do Trabalho, não foram postuladas verbas de natureza trabalhista, e sim, formulados pleitos de índole indenizatória, por dano moral e material (pensão mensal), os quais foram acolhidos, consoante se depreende da sentença proferida em 27/04/2015. 3) Conquanto não seja olvidado o fato de que, na causa trabalhista, o fundamento do pedido é a relação trabalhista que existia entre o de cujus e a reclamada (sua empregadora à época do óbito) e, na causa cível, o fundamento é a responsabilidade civil comum, deve ser adotado o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.505.915/SC), no qual prevaleceu o posicionamento de que o fato submetido a julgamento, tanto perante a Justiça do Trabalho, quanto perante a Justiça Comum, é o mesmo e, apesar de existirem fundamentos jurídicos distintos para se atribuir a responsabilidade a um e a outro reclamado/requerido, descabe, nos dizeres da eminente Ministra a quem coube a redação do acórdão, "reconhecer que a***

multiplicidade de responsáveis implique a multiplicidade de indenizações, uma para cada um dos envolvidos*". 4) Demonstraram os requeridos ter sido iniciada fase de cumprimento de sentença na ação trabalhista, bem como ter sido celebrado acordo entre as partes visando pôr fim à contenda, com manifestação judicial em prol da expedição de alvarás, o que descortina já terem sido compostos, pela empregadora da vítima, os danos decorrentes do acidente automobilístico de que versa esta ação, restando assegurado àquele, se assim lhe aprouver, o exercício do direito de regresso em face dos supostos responsáveis pela ocorrência do evento danoso. 5) Apelação cível de Cledimar Geraldo Greque e outros conhecida e provida a fim de julgar o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Apelação cível de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros prejudicada."* (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0023234-14.2013.8.08.0048, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA, MESMO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. IMPERIAL CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA – JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE JÁ FOI INDENIZADO PELO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ***IMPOSSIBILIDADE DE MULTIPLICIDADE DE INDENIZAÇÕES PELO MESMO ATO ILÍCITO*** *-* ***A existência de múltiplos responsáveis pelo dano não conduz à multiplicidade de indenizações, mesmo sendo diferentes os fundamentos jurídicos ensejadores da responsabilidade de cada um*** *(STJ, AgInt no AREsp nº 1.505.915/SC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202100725775 Nº único: 0014436-61.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 16/03/2022)"* (TJ-SE - AC: 00144366120188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 16/03/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Impõe-se considerar, ainda, que a finalidade da reparação do dano possui como um de seus objetivos, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Portanto, as indenizações perseguidas pela parte autora, não pode ser multiplicada, conforme seja o número de partícipes do ato ilícito a que foi vitimada.

Assim, já tendo sido reparados os danos sofridos pela parte autora, a improcedência dos pedidos da inicial, é medida que se impõe.

4. Da lide secundária

Nesse contexto, obtida a improcedência da lide principal, os seus reflexos positivos se dão tanto em favor da requerida, como da litisdenunciada (art. 129, parágrafo único do CPC); ademais, a demanda não comporta nenhuma das hipóteses admitidas para denunciação da lide (incisos I e II do art. 125 do CPC).

Porquanto, resta prejudicada a análise da denunciação da lide, o que não obsta a condenação da requerida LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS, ora litisdenunciante, na verba sucumbencial em favor da litisdenunciada, SEGURADORA ALLIAZ SEGURADORA S.A.

Nesse sentido:

> *"Embargos de declaração em apelação. – DENUNCIAÇÃO À LIDE.* ***AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 129, § ÚNICO DO CPC. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO DENUNCIANTE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.*** *– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.".* (TJ-PR 00055612320188160173 Umuarama, Relator: substituto rafael vieira de vasconcellos pedroso, Data de Julgamento: 20/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2023)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIDE SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA LIDE PRINCIPAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE PREJUDICADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA DO PARÁGAFO ÚNICO DO ARTIGO 129 DO CPC/15.* ***1. Nos termos da norma do parágrafo único do artigo 129 do CPC/15, "se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado." 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando o pedido formulado na ação principal for julgado improcedente.".*** (TJ-MG - AC: 10145150035924001 Juiz de Fora, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito,** com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO sem resolução de mérito a denunciação da lide**, com fundamento no art. 129, parágrafo único c/c com art. 485, inciso X, ambos do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado, na forma do §2º do art. 85 do CPC, contudo, condenação essa suspensa por força do artigo 98, § 3°, do CPC.

CONDENO, ainda, a parte requerida LUZIA SIQUEIRA DE FARIAS, ora denunciante, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em favor da denunciada ALLIANZ SEGUROS S.A..

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2024.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES
03/09/2024 18:05:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMMFYGPJ
ID do documento: 167399878

PJEDAPMMFYGPJ

IMPRIMIR GERAR PDF